



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000746/2004-12
Recurso nº. : 148.037
Matéria : IRPJ – EX.: 2001
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.006

IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO - A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre o devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº. 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b", alterado pelo artigo 18 MP 303/2006).

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, José Carlos Teixeira da Fonseca e José Henrique Longo, que reduziam o percentual da multa de 75% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000746/2004-12
Acórdão nº. : 108-09.006
Recurso nº. : 148.037
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.

RELATÓRIO

A empresa Gráfica e Editora Posigraf S.A., recorre à este Conselho contra o Acórdão DRJ/CTA N. 8.812 de 14 de julho de 2005, doc.fl.s.417/424, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. Cabível a imposição da penalidade, quando o contribuinte sujeito ao recolhimento por estimativa nos termos da legislação que rege a matéria deixar de fazê-lo, a teor do que determina o art. 44, inciso I, e seu § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/1996."

O Auto de Infração de Multa Exigida Isoladamente IRPJ, doc.fl.s.04/06, foi lavrado em 09/02/2004, com ciência ao sujeito passivo em 10/02/2004, tendo o fisco apurado falta de pagamento de imposto de renda incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos nos meses de janeiro e fevereiro de 2.000.

Pelo Termo de Encerramento de Ação Fiscal, doc.fl.s.07/08, o trabalho fiscal decorreu da análise do processo administrativo no. 10980.002023/00-71 onde o contribuinte requeria a restituição/compensação de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário 1999. Tendo o fisco constatado a insuficiência destes saldos para a compensação do IRPJ pleiteado no processo, após a utilização do próprio CSLL de abril, junho e agosto de 1999.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12 de agosto de 2005, doc.fl.s.427, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário em 30 de agosto seguinte, doc.fl.s.428/435, com os seguintes argumentos, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000746/2004-12
Acórdão nº. : 108-09.006

Preliminarmente, argüi a nulidade da decisão e cerceamento do direito de defesa, pois à época da ação fiscal não havia a DCTF, e ainda existiam divergências de valores.

A DRJ dispensou-se de apreciar as declarações retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal.

Não tomou conhecimento da matéria tributável (redução de volumosos saldos negativos compensáveis, rejeição de outros negativos), pela interpretação do artigo 147 do CTN, parágrafo 1º.

Cita a recorrente o artigo 833 do RIR/99, dizendo ser um procedimento lícito a retificação da declaração.

No mérito diz que o questionamento fiscal está fundado unicamente em compensações supostamente irregulares.

A Lei 10.833/2003, em seu artigo 18, delimitou a possibilidade do lançamento de ofício em apenas três hipóteses: a) crédito ou débito não ser passível de compensação; b) o crédito ser de natureza não tributária; e c) ficar caracterizado o intuito de fraude. Não se enquadrando em nenhuma destas hipóteses o lançamento de ofício, sendo este incabível e conflitando com as regras contidas no artigo 74 da Lei 9.430/96.

Existem incongruências na apuração fiscal. Houve a retificação do saldo compensável, mas não houve auto de infração de retificação de prejuízo fiscal, no qual o sujeito passivo pudesse se defender.

O imposto sobre base estimada somente pode ser exigido antes da apuração anual, e não depois dela, pois o montante estimado é absorvido pela apuração anual e então perde exigibilidade.

As reduções de R\$526.092,24 e R\$186.878,09 são equivocadas e descabidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000746/2004-12
Acórdão nº. : 108-09.006

Não houve falta de recolhimento da CSLL nos meses de 04/99, 06/99 e 08/99 (bases estimadas), pois os valores devidos foram efetivamente compensados conforme comprovado no relatório de auditoria independente juntado na impugnação.

Por final, em seu recurso, protesta pela nulidade da decisão por cerceamento do direito da defesa, pois o citado Relatório da Receita Federal elaborado a pedido da DRJ que não foi conhecido pelo contribuinte.

Foi efetuado o Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso voluntário, doc.fls.436/439, e despacho do órgão preparador às fls.442.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000746/2004-12
Acórdão nº. : 108-09.006

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Inicialmente devemos segregar a matéria objeto do lançamento, julgado precedente, e agora do recurso voluntário: a multa isolada pelo não recolhimento do IRPJ sobre receita bruta e acréscimos nos meses de janeiro e fevereiro de 2000, e por origem, a existência da base de cálculo positiva nos respectivos meses.

Não se pode retornar como objeto do litígio neste processo a compensação/restituição efetuada pelo contribuinte, objeto de outro processo administrativo (número 10980.002023/00-71) e, portanto, não será abordada.

Quanto as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa, não há como acolhê-las.

À época da lavratura do Auto de Infração, fevereiro de 2004, já havia sido instituída a DCTF, que era declaração de débito, e a DIPJ que se tornou apenas informativa do movimento econômico da pessoa jurídica.

Ademais, a entrega da DIPJ, mesmo antes do procedimento fiscal, não obsta a constituição do crédito tributário por infrações à legislação tributária. E aquela, porventura entregue após o início do procedimento fiscal, retificadora ou não, também não teria o condão para impedir o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000746/2004-12
Acórdão nº. : 108-09.006

Não vejo cerceamento ao direito de defesa, quando todos os elementos do lançamento foram levados ao conhecimento do sujeito passivo que dele se defendeu com clareza e a decisão recorrida formou sua convicção por todos os documentos trazidos. Não vejo ofensa ao artigo 147 do CTN ou transgressão ao artigo 63, parágrafo 5º. do DL 5.844/43 transcrito no artigo 833 do RIR/99, "in verbis":

"Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes."

E ainda, pelos documentos trazidos pelo fisco em diligência, doc.fls.149/416, cumprindo o Despacho da DRJ Curitiba acerca dos cálculos da compensação efetuada, foram estes obtidos junto à própria recorrente, que não pode alegar o desconhecimento de seu conteúdo.

No mérito, não vejo impropriedade na aplicação do citado artigo 18 da Lei 10.833/2003, que determinou:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

E a MP 2.158-35/2001:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000746/2004-12
Acórdão nº. : 108-09.006

Quanto ao mérito, tenho como procedente o pleito da recorrente, senão vejamos.

Os auditores autuantes informaram como base de cálculo das multas isoladas em 31/01/2000 e 29/02/2000, segundo Termo de Encerramento da Ação Fiscal, os valores de IR devidos em R\$186.268,58 e R\$173.594,81, respectivamente. Sendo que o valor do IR devido de fevereiro/2000 divergiu do valor da DIPJ Exercício 2001, anexada às fls.55/90 (R\$179.232,05).

A recorrente alega incongruências na apuração fiscal trazendo em sua defesa inicial um relatório de auditoria para comprovar os cálculos corretos, doc.fl.s.124/145.

Em diligencia fiscal, cumprindo determinação da autoridade julgadora de primeira instância, concluíram os auditores autuantes em seu Termo, doc.fl.s.415/416, que o IRPJ base de cálculo do lançamento foram compensados em outro processo (número 10980.002023/00-71):

"A constatação de que, considerados os ajustes pelos valores constantes da escrituração contábil e das declarações retificadoras apresentadas, os débitos do imposto de renda dos períodos de apuração de 01/2000 e 02/2000 estariam quitados, folha 376."

A autoridade recorrida cita parte do voto proferido por esta mesma delegacia no Acórdão DRJ/CTA No. 8.316/2005, PTA 10980.010284/99-03 que indeferira o pedido de restituição do contribuinte relativo à CSLL do ano calendário 1998.

Quanto a constituição do crédito tributário por multa isolada, por insuficiência de recolhimento do IRPJ sobre bases mensais estimadas, após o encerramento do ano calendário, faço ainda as seguintes considerações.

A legitimidade da multa isolada, tenho tido os seguintes entendimentos.

O primeiro é que o lançamento obedeceu a norma legal que autoriza a cobrança da multa isolada para os casos que menciona, ou seja, o artigo 44 inciso V da Lei 9.430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000746/2004-12
Acórdão nº. : 108-09.006

O segundo entendimento, em sendo cabível e perfeitamente legal a imposição da multa isolada, contudo seus limites após o transcurso do ano calendário deve ser observado, pois não há que se falar em antecipação após o encerramento do ano, mas sim observado a existência ou não do tributo – no caso o imposto de renda devido ao final do ano calendário.

Adequando meu voto na linha adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sendo possível a aplicação da multa isolada (artigo 44, inciso IV da Lei 9.430/96), deve ser observado que o artigo 2º. da Lei 9.430/96 nos remete ao artigo 35 da Lei 8.981/95 para a elaboração dos cálculos da estimativa mensal.

Vejamos o que determinava a alínea b do parágrafo 1º. do Artigo 35 da Lei 8981/95, para melhor entendimento quanto aos limites temporais para aplicação da multa com base nos valores apurados durante o ano calendário:

“Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.” (meus grifos)

Assim, pelo citado trecho legal, com o destaque para a expressão - somente produzirão efeitos no decorrer do ano calendário - combinado com o artigo 44 da Lei 9.430/96, a base de cálculo da multa é o valor do tributo calculado sobre o lucro estimado e não recolhido, ou a diferença entre o valor devido e o recolhido até a apuração do lucro anual.

Sendo a partir da apuração do lucro anual, o limite para a base da sanção seria a diferença entre o imposto anual devido e o valor apurado por estimativa obrigatória, devendo ser considerado entre eles o menor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000746/2004-12

Acórdão nº. : 108-09.006

Segundo consta na ficha 12A Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ 2001, fls.65, já não havia imposto devido ao final do ano de 2000, e sim valor a restituir superior ao somatório das bases de cálculo de janeiro e fevereiro.

Como anteriormente dito, sobre este assunto já se pronunciou em 12/04/2005 a Câmara Superior de Recursos Fiscais em provimento por maioria do Recurso de Divergência pelo Acórdão CSRF nº 01-04.930, cuja ementa transcrevo:

"IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b").

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida."

A Câmara Superior de Recursos Fiscais se pronunciou sobre o assunto em duas outras oportunidades:

No recurso 103-131024 em sessão de 14/03/2005 interposto pela Fazenda Nacional, cuja ementa do Acórdão CSRF 01-05181 transcrevo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000746/2004-12
Acórdão nº. : 108-09.006

"CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício."

E no Acórdão CSRF 08-05201, ementa abaixo, no recurso de divergência 108-132915 interposto pelo contribuinte, contra o Acórdão número 108-07.490 de 14/08/2003, desta Oitava Câmara:

"IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - PREJUÍZO FISCAL - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa apura prejuízo em sua escrita fiscal ao final do exercício."

Pela análise dos autos e tudo exposto, rejeito as preliminares, e no mérito dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

